



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 07 /2009

Altera o § 2º do artigo 600 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, referente às serventias extrajudiciais.

O Desembargador José Trindade dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCJ, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando que o § 2º do art. 600 do CNCJ não estabelece de forma precisa quais sobrenomes dos genitores devem ser acrescidos ao prenome do registrando no assento de nascimento;

Considerando o entendimento doutrinário acerca da matéria;

Considerando a decisão proferida nos autos de Apelação Cível n. 2005.026581-4, deste Tribunal de Justiça; e

Considerando, finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 0120/2009, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. O § 2º do art. 600 do CNCJ, referente às serventias extrajudiciais, passa a vigor com a seguinte redação:

[...]

§ 2º Ao prenome poderão ser acrescidos os matronímicos ou patronímicos dos pais, ou ambos, obedecida a ordem indicada pelo declarante para a composição do sobrenome.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 24 de março de 2009.


José Trindade dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Processo n. CGJ-E 0120/2009.

Senhor Desembargador Corregedor,

Trata-se de e-mail enviado pela cidadã Terezinha Lourdes de Melo solicitando esclarecimentos sobre a utilização dos apelidos de família no registro de nascimento, porquanto limitada a prática ao acréscimo dos sobrenomes paternos.

Sugeriu alteração normativa em relação à matéria, haja vista a inexistência de impedimento expresso acerca do acréscimo, ao prenome do registrando, dos patronímicos maternos.

É o necessário escorço.

O tema abordado reflete, sem dúvida, situação juridicamente relevante e, como tal, merece detida análise.

A norma interna questionada é a inserta no § 2º do art. 600 do CNCJG, assim redigida:

"Ao prenome serão acrescidos, preferencialmente e sempre que possível, o sobrenome da mãe e, ao final, o do pai".

Osmar Mohr – Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



Essa norma não é de difícil hermenêutica. Simples leitura permite concluir que o legislador sugeriu o caminho ideal a ser trilhado no que toca à quantidade (preferencialmente ambos, ou seja, materno e paterno) e ordem (o materno, seguido pelo paterno) dos sobrenomes.

A *mens* do legislador acompanhou os costumes ditados à época da edição da norma questionada, os quais, certamente, revestiam-se de forte natureza patriarcal.

Pois bem. A sociedade evoluiu e o paternalismo deu lugar ao feminismo e, agora, caminha, sem freios, para o universalismo.

Isso não implica dizer que o mundo despir-se-á de regras. Ao contrário, serão ainda mais necessárias, mas com as devidas adaptações.

Nesse compasso já caminha a Corte Estadual Catarinense, ao decidir lides que versaram sobre a matéria aqui analisada.

Veja-se, *v. g.*, o acórdão proferido pela Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta:

"AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INVERSÃO DO SOBRENOME MATERNO COM O PATERNO, APONDO-SE O PRIMEIRO AO FINAL DO NOME DO FILHO. ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. PREFERÊNCIA ENTRE OS APELIDOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS. PLEITO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Do corpo, extrai-se:

"Efetivamente, no regime atual, não se tem como obrigar um casal, no registro de seu filho, a colocar o matronímico antes do patronímico. Deverá prevalecer, em tal caso, a vontade familiar. Ainda que as famílias, por costume, aponham na maior parte das vezes o sobrenome do pai por último, trata-se de situação cotidiana que não gera regra preponderante sobre a igualdade preconizada pela Constituição Federal.

Outrossim, quanto ao art. 600, § 2º do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, apenas sugere que ao prenome sejam acrescidos sempre que possível o sobrenome da mãe e, ao final, o do pai, não podendo a norma, de forma alguma, revestir-se de caráter absoluto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



[...]

De qualquer forma, a nós interessa que em casos tais como o vertente, quando o casal indicar textualmente o sobrenome, deve ser dada a opção pela ordem escolhida ou, numa última análise, pela colocação apenas do sobrenome da mãe.

Da mesma maneira, inexistente no registro do filho preferência à anotação entre um dos sobrenomes do pai, quando no nome deste haja composição entre o oriundo do avô e da avó. Nada mais impede que a família coloque em seu neto apenas o sobrenome da avó paterna, porque os avós, como os pais, estão em igualdade jurídica plena de direitos e obrigações.

Conclui-se, destarte, que não existe uma ordem rígida para registro dos apelidos de família, pois todos possuem a mesma importância. Aqui, ademais, não se revela na mudança pretendida qualquer intenção prejudicial à direito de terceiros. Neste contexto, e tendo em mira que o nome é algo de extrema importância para quem o possui, constituindo um direito personalíssimo, com relevância social e psicológica, acolhe-se o pleito do apelante, passando este a se chamar V.S.M." (Apelação Cível n. 2005.026581-4).

Outro precedente:

"APELIDOS DE FAMÍLIA. (...). PEDIDO DE INVERSÃO DO SOBRENOME MATERNO COM O PATERNO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS. LACUNA DA LEI. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. POSSIBILIDADE" (Apelação Cível n. 2002.020288-1, Rel.: Des. Carlos Prudêncio).

Extrai-se do corpo do acórdão:

"Perante a importância do nome da pessoa, a lei assegura o direito de resguardá-lo ou modificá-lo em certas ocasiões, não se enquadrando em tais hipóteses a inversão do patronímio materno com o paterno, devendo ser, portanto, decidido o caso com fundamento nos princípios gerais de direito. Desta forma, não se vislumbrando nos autos a intenção de prejudicar direito de terceiros, bem como considerando que o homem e a mulher são iguais perante a lei (Constituição Federal, art. 5º, inciso I) e que ambos os nubentes podem acrescer ao seu o sobrenome do outro (Código Civil de 2002, art. 1.565, § 1º), conclui-se que não existe uma ordem rígida para registro dos apelidos de família pois todos possuem a mesma importância, devendo, portanto, ser deferido o pedido do requerente para inverter o sobrenome materno com o paterno, tendo em vista que ocasiona diversos constrangimentos o fato de seu nome e de seu pai, quando abreviado, ficarem iguais".

A corroborar o posicionamento aqui defendido, registre-se, por fim, que a doutrina, não de hoje, trilha idêntico caminho.

Walter Ceneviva ensina que *"o prenome e a composição do sobrenome são da livre escolha dos pais, desde que o prenome não possa expor ao ridículo o seu titular (art. 55, parágrafo único). O sobrenome tanto pode ser o do pai como o da mãe ou os de*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
NÚCLEO IV – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL



ambos os genitores” (Lei dos registros públicos comentada. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135).

Os jovens juristas Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona, com a simplicidade que lhes é peculiar, anotam: “*Embora o patronímico (ou, popularmente, o sobrenome) deva ser sempre registrado, não há a obrigatoriedade legal de registro do nome dos dois pais, conforme se pode verificar da interpretação do art. 55, caput, c/c o art. 60, da Lei n. 6.015/73, embora esta seja a prática mais comum*” (Novo curso de direito civil – parte geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. I. p. 125).

De se ver, enfim, que tanto a jurisprudência quanto a doutrina admitem a livre escolha, pelos genitores, do sobrenome que acrescerão ao prenome do descendente, sendo-lhes lícito optar pelo materno e/ou pelo paterno.

Ante o exposto, *opino*, respeitosamente, pela alteração da redação do § 2º do art. 600 do CNCJ, editando-se provimento para tal desiderato, com cópia para os juízes diretores de foro das comarcas, para que comuniquem magistrados responsáveis pelos registros públicos – onde houver vara especializada – e serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

Após, pela ciência a Sra. Terezinha Lourdes de Melo, via *e-mail* e, ato contínuo, pelo arquivamento dos autos com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 24 de março de 2009.


Osmar Mohr
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ-E nº 0120/2009

CONCLUSÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Trindade dos Santos**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, *Riza Quaresma Butter*, Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Corregedor Osmar Mohr (fls. 04/07).
 2. Expeça-se Provimento.
 3. Cientificada a requerente, via e-mail, archive-se.
- Florianópolis, 24 de março de 2009.

José Trindade dos Santos
Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA